



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 426 /2003  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO DE: 15/07/2003  
PROCESSO N.º 1/2253/97 AUTO DE INFRAÇÃO N.º 1/9712686  
RECORRENTE: CEJUL E IVANDIR LEITE E FILHOS LTDA  
RECORRIDO: AMBOS  
RELATOR: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO

**EMENTA:** ICMS – OMISSÃO DE COMPRAS – Rejeitada a preliminar de Nulidade argüida pelo contribuinte. Ação fiscal julgada Procedente. Infringência ao art. 113 do Decreto n.º 21.219/91. Penalidade do art. 767, III, “b” do mesmo diploma legal. Decisão por maioria de votos e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO:**

Consta do relato do auto de infração:

“Aquisição de mercadorias sem documentos fiscais = omissão de compras. O contribuinte omitiu compras no exercício de 1995 conforme levantamento fiscal quantitativo de mercadorias no montante de R\$ 89.790,14. Informação complementar ao auto de infração e demais documentos utilizados no levantamento fiscal anexos.”

Foi apontado como dispositivo legal infringido o art. 113 do Decreto n.º 21.219/91 e como penalidade foi sugerida a do art. 767, III, "a" do mesmo decreto.

O processo foi instruído com os documentos de fls. 03 a 463.

Tempestivamente, a autuada apresentou defesa – fls. 468/483.

Em primeira instância a nobre julgadora solicitou uma perícia a fim de que se verificasse o estoque inicial (inventário/94), as compras, vendas e estoque final (inventário/95) dos sapatos, sandálias e cintos. E que na hipótese de divergências entre os números indicados pelo autuante, fosse apresentado novo quadro totalizador, com o respectivo montante – fls. 486.

Em resposta, a perícia informou que não há divergência entre as quantidades levantadas pelo autuante e a empresa no tocante ao inventário inicial e compras. Diz que as diferenças estão nas saídas e no estoque final.

Informa ainda que solicitaram essas notas fiscais de vendas a fim de que se pudesse quantificar as saídas das mercadorias questionadas.

Entretanto, a perícia verificou em algumas notas de saída a ilegibilidade das mercadorias e a falta de especificação do tipo de calçado, situações que certamente comprometeriam o resultado do novo levantamento.

Assim, em razão das notas fiscais de saída não identificarem precisamente os itens "sapato, sandália e tênis", não foi possível a perícia refazer o Levantamento Quantitativo de Estoque referente ao exercício de 1995 – fls. 487/512.

Diante da impossibilidade da realização da perícia solicitada com relação a exatidão do levantamento, a nobre julgadora, considerando as razões da defesa, decidiu pela parcial procedência da autuação. Há recurso oficial.

A autuada apresentou recurso voluntário arguindo a nulidade do auto de infração, por entender que o mesmo foi lavrado fora do local apropriado, violando o art. 196 do CTN e da falta de competência do agente autuante, por não ser inscrito no CRC/CE. No mérito, alega que as compras sem nota são inexistentes e não são fatos geradores do ICMS. E pede a improcedência da autuação.

A Consultoria Tributária, por meio do parecer de n.º 389/2003, sugeriu a reforma da decisão recorrida para a total procedência.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou o supracitado parecer.

É o relatório.

**VOTO:**

Discute-se no presente processo a acusação de aquisição de mercadorias sem documentação fiscal, no exercício de 1995, no montante de R\$ 89.790,14.

Em primeira instância, a nobre julgadora decidiu pela parcial procedência, por entender que deveria reduzir o crédito tributário, de acordo com as alegações da recorrente, diante da impossibilidade de realização de perícia.

A autuada apresentou recurso voluntário arguindo a nulidade do auto de infração, por entender que o mesmo foi lavrado fora do local apropriado, violando o art. 196 do CTN e da falta de competência do agente autuante, por não ser inscrito no CRC/CE. No mérito, alega que as compras sem nota são inexistentes e não são fatos geradores do ICMS. E pede a improcedência da autuação.

Com relação a arguição da nulidade, não existe a obrigatoriedade da lavratura do auto de infração ser efetuada no estabelecimento da autuada, e nem se exige do agente fiscal a inscrição no CRC, não cabendo, portanto, tal arguição.

No mérito, restou provado que o contribuinte agiu em desobediência ao art. 113 do Decreto n.º 21.219/91, ficando sujeito a penalidade inserta no art. 767, III, "b" do mesmo diploma legal.

Por fim, entendemos que a impossibilidade da realização da perícia, não pode ser utilizada como argumento que beneficie o contribuinte já que deveu-se a ato irregular da autuada contribuinte, que apresentou algumas notas fiscais de saída ilegíveis.

Pelo exposto, voto para que se conheça os recursos interpostos, negue provimento ao voluntário e dê ao oficial, para modificar a decisão recorrida e julgar totalmente procedente o feito fiscal, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

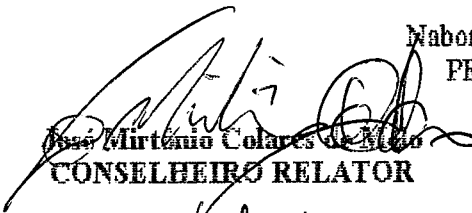
**DECISÃO:**

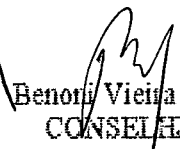
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA e IVANDIR LEITE E FILHOS LTDA e recorrido AMBOS,

RESOLVEM os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada pelo contribuinte, e no mérito, por maioria de votos, conhecer dos recursos interpostos, negar provimento ao voluntário e dar ao oficial, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, e julgar totalmente PROCEDENTE o feito fiscal, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos conselheiros Affonso Taboza Pereira e Benoni Vieira da Silva que se pronunciaram pela improcedência da ação fiscal e os conselheiros Francisco José de Oliveira Silva e Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos que votaram pela parcial procedência da autuação. Ausente, ocasionalmente, o conselheiro Antonio Luiz do Nascimento Neto.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de agosto de 2.003.

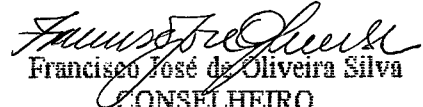
  
Nabor Barbosa Meira  
PRESIDENTE

  
José Mirtênio Colares de Melo  
CONSELHEIRO RELATOR

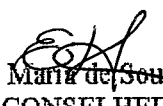
  
Benoni Vieira da Silva  
CONSELHEIRO


  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
CONSELHEIRA


  
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos  
CONSELHEIRO

  
Francisco José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO

  
Antonio Luiz do Nascimento Neto  
CONSELHEIRO

  
Eliane Maria de Souza Matias  
CONSELHEIRA

  
Affonso Taboza Pereira  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO